Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v1, 2022/01
ISSN 2178-6925

O VOTO FACULTATIVO COMO INSTRUMENTO PARA A CIDADANIA PLENA

THE OPTIONAL VOTE AS AN INSTRUMENT FOR COMPLETE CITIZENSHIP

Leiles Lene Gonçalves Lopes Macedo [1]

Luis Guilherme de Oliveira Paranhos [2]

Alex Soares de Barbuda[3]

Recebido 10/12/2021 - Aceito 01/02/2022

Resumo

O tema do presente artigo cinge-se à análise do voto no Brasil, que atualmente é obrigatório, sob a ótica da democracia que nada mais é que o pilar que rege a organização do país. O objetivo principal a ser atingido é o de tecer verdadeiro estudo quanto à adequação de tal modelo de votação, em que o cidadão que ostente os requisitos inafastáveis para tanto é compelido a votar, em um regime democrático em que o povo exerce especial soberania de sua vontade, não devendo, por tanto, ser obrigado ao exercício de tal direito. Desta forma, é pesquisa básica, com abordagem qualitativa, pelo procedimento bibliográfico, em que se conclui que o regime político da democracia, por seus fundamentos e concepções, inclusive tendo em vista as evoluções e pensamentos da atual sociedade brasileira, não resguarda relação com o modelo de votação obrigatória, razão pela qual não resta plausível a manutenção de tal obrigatoriedade dentro de um estado democrático de direito, sendo pertinente todo estudo que discuta e dê relevo à questão tão pertinente e atual.

Palavras-chave: Voto obrigatório; Regime democrático de direito; Democracia; Voto facultativo.

[1] Bacharelanda em direito pela Fundação Presidente Antônio Carlos FUPAC Teófilo Otoni – MG, Brasil
E-mail: leiles.macedo@gmail.com.
[2] Bacharelando em direito pela Fundação Presidente Antônio Carlos FUPAC Teófilo Otoni – MG, Brasil

E-mail: luis.paranhosg@gmail.com.
[3] Graduado em Direito. Especialista em Direito Público e Direito do Trabalho. Mestre em Gestão Social, Educação e Desenvolvimento Regional.
E-mail: alexbarbuda.unipac@hotmail.com

Abstract

The theme of this article involves the analysis of voting in Brazil, which is currently mandatory, from the democracy perspective, which is nothing more than the pillar that governs the country's organization. The main objective to be achieved is to lead a real study on the adequacy of such a voting model, in which the citizen who bears the indispensable requirements for this is compelled to vote, in a democratic regime in which the people exercise special sovereignty of their will, and should not, therefore, be forced to exercise such right. In this way, it is a basic research with a qualitative approach, through the bibliographic procedure, in which it is concluded that the democracy's political regime, due to its foundations and conceptions, even with a view to the evolutions and thoughts of current Brazilian society, does not maintain a relation with the mandatory voting model, reason why it is not plausible to maintain this obligation, and any study which discusses and highlights such a current issue becomes relevant.

Keywords: Mandatory vote; Democratic rule of law; Democracy; Facultative vote.

1. INTRODUÇÃO

A sociedade brasileira atual é organizada em uma estrutura definitivamente democrática, em que os seus governantes são eleitos pela maioria absoluta dos votos, de modo que todo o poder advém do povo, pela manifestação de sua vontade. Isto é o que dita a Carta Magna vigente, promulgada em 1988, de modo que todo ditame de lei que destoe de tal premissa precisa ser investigado.

Nesse viés, é notória a relevância do estudo do voto obrigatório no Brasil, de modo a verificar se, de fato, subsiste democracia em um sistema de eleição em que o eleitor é, praticamente, coagido a votar, uma vez que um número significativo de sanções e consequências virão de tal descumprimento.

O voto é, sem dúvidas, uma conquista inigualável do povo brasileiro, e este desenvolvimento não pretende, de nenhum modo, diminuir a relevância de tal instrumento, pretende sim lado outro, demonstrar que seu significado é o bastante para se fazer valer dentro da soberania popular do país, sem que o governo precise usar de meio autoritário para fazer democracia.

A Constituição Federal vigente foi minuciosamente criada e editada para constituir uma sociedade livre e igualitária, que fosse justa e soberana de sua vontade. Entretanto, não é possível falar em liberdade de vontade e democracia quando se pensa que para a eleição dos governantes os eleitores que possuam os requisitos prescritos em lei, que serão mais adiante explicitados, não poderão optar por votar segundo suas impressões em relação às propostas apresentadas nas eleições.

No atual sistema o eleitor deverá votar, ainda que não concorde com nenhuma das chapas apresentadas, ou mesmo que seu voto não significará nada, no caso do voto nulo. Ou pior, em alguns casos, como o voto em branco, seu voto será aproveitado para um candidato que o eleitor desconhece no momento do voto.

Notadamente, o voto obrigatório se verifica muito mais como um disfarçado jogo de interesses daqueles que em nada se preocupam como um resultado eficaz de uma eleição, mas tão somente em angariar votos e se aproveitarem da realidade legislativa consagrada pelo atual código eleitoral e constituição da República de 1988.

Infelizmente, a obrigatoriedade do voto, bem como as sanções impostas a quem se abstém de votar, acabam por mascarar tal exercício como um direito delegando ao eleitor a idéia de que o voto é apenas o cumprimento de um dever ao qual deve se submeter de dois em dois anos.

Nessa senda, como meio para a feitura do estudo pretendido, tem-se o desenvolvimento de seis partes, além desta introdução.

No Capítulo dois, tem-se a exposição dos fundamentos e do panorama histórico do voto no Brasil, parte de grande destaque para que se tenha um maior conhecimento quanto a conceitos, origem, evolução e características atinentes ao tema. Ademais, analisa-se a disposição do voto nas constituições do Brasil e nos Códigos Eleitorais Brasileiros ao longo do tempo.

No terceiro capítulo é feito estudo quanto às disposições legais no que tange o voto no Brasil atualmente, para que se entenda de modo mais completo sobre as determinações de como deve ser o voto.

O capítulo quarto evidencia a análise entre o conceito democrático e o voto obrigatório na busca pela adequação, ou não, de tal modelo de votação dentro do regime político brasileiro.

O capítulo quinto, por sua vez, trás a análise do regime democrático e a concepção do voto facultativo e a possibilidade e adequação de tal modelo de votação no Brasil. Por fim, nota-se a colocação de algumas considerações finais sobre o tema proposto.

Deste modo, o presente artigo tem como objetivo apresentar verdadeiro estudo do voto no Brasil, com especial enfoque em sua característica de obrigatoriedade para os maiores de dezoito anos e menores de setenta anos. Nesta senda, objetiva ainda a análise da obrigatoriedade do voto no Brasil e sua adequação no sistema democrático vigente no país.

2. FUNDAMENTOS E PANORAMA HISTÓRICO DO VOTO NO BRASIL

2.1 Fundamentos

2.1.1 Conceito

Para que se atinja o melhor entendimento do tema aqui proposto é importante que se tenha o conhecimento do significado dos principais termos que serão utilizados e abordados.

Cumpre estabelecer, portanto, a diferença entre sufrágio, voto e escrutínio.

Sufrágio, segundo (ACQUATIVA *apud* MACHADO 2020. n.12) pode ser entendido da seguinte forma:

> Que é então, o sufrágio? Do latim suffragari, é um processo de seleção daqueles que terão o direito de votar. Pelo sufrágio, fica estabelecido quem terá o direito ao voto. O sufrágio é, portanto, um processo de escolha de eleitores. Atendidos aos requisitos constitucionais, o nacional passa a ser cidadão, mediante o sufrágio. Pelo sufrágio, o nacional torna-se cidadão e começa a exercer o direito de votar.

Nesse sentido, o sufrágio é o verdadeiro processo de seleção, processo de peneira, em que determinados requisitos são estabelecidos como indispensáveis para que o indivíduo passe a ter o direito ao voto.

Assim, pelo sufrágio o indivíduo torna-se eleitor, cidadão detentor do direito ao voto, que no Brasil é também um dever.

Nesse seguimento, o voto pode ser entendido como a expressão do sufrágio. É o resultado do sufrágio, já que ao fim de tal procedimento, o cidadão que ostente os requisitos postos em lei poderá, por meio do ato chamado voto, escolher seu representante político.

Corroborando o aqui colocado, o site governamental do Tribunal Superior Eleitoral, no glossário eleitoral, Tse.jus.br, esclarece:

> Voto
>
> a) Exercício do sufrágio; b) modo de manifestar a vontade numa deliberação coletiva; c) ato do eleitorado para escolher aquele que vai ocupar certo cargo ou exercer uma função; d) meio pelo qual os eleitores selecionam, formalmente, os candidatos; e) opinião individual.

Por fim, cumpre a análise do termo escrutínio. Para tanto, contamos mais uma vez com os esclarecimentos do glossário eleitoral do site Tse.jus.br, do Superior Tribunal Eleitoral brasileiro, que dita:

> Escrutínio
> O escrutínio é mais do que a simples contagem dos votos colhidos no decorrer de uma eleição. Tal contagem constitui-se apenas uma das fases do processo de apuração dos votos, vale dizer, uma das fases do escrutínio.
> Concluída a recepção de votos, as respectivas urnas são remetidas à junta eleitoral para apuração (Código Eleitoral, art. 154, VI).
> A partir desse momento inicia-se o escrutínio da eleição, ou seja, sua apuração.

Assim, o escrutínio é a apuração da votação, sendo mais que a contagem simples dos votos depositados, mas a verdadeira apuração, conforme os ditames de lei, para que se tenha o resultado final dos vencedores.

Sobre o tema, (MORAES, 2003, p. 232) conceitua direitos políticos como:

> (...) o conjunto de regras que disciplina as formas de atuação da soberania popular, conforme preleciona o 'caput' do art. 14 da Constituição Federal. São direitos públicos subjetivos que investem o indivíduo no status activae civitatis, permitindo-lhe o exercício concreto da liberdade de participação nos negócios políticos do Estado, de maneira a conferir os atributos da soberania.

Estabelecidos alguns conceitos pertinentes ao tema abordado, compre o estudo da origem e evolução do voto no Brasil.

2.1.2 Origem e evolução

Sabe-se que o Brasil, após sua descoberta em 1500 por Portugal, herdou seu modelo monarca, de modo que a primeira votação de que se tem notícia correu 1532, em São Vicente, com a eleição indireta dos administradores da citada vila.

É o que ensina a Agência Câmara de Notícias, no site Camara.leg.br:

> A história do voto no Brasil começou 32 anos após Cabral ter desembarcado no País. Foi no dia 23 de janeiro de 1532 que os moradores da primeira vila fundada na colônia portuguesa - São Vicente, em São Paulo - foram às urnas para eleger o Conselho Municipal.
> A votação foi indireta: o povo elegeu seis representantes, que, em seguida, escolheu os oficiais do conselho. Era proibida a presença de autoridades do Reino nos locais de votação, para evitar que os eleitores fossem intimidados. As eleições eram orientadas por uma legislação de Portugal - o Livro das Ordenações, elaborado em 1603.

Trata-se de marco extremamente significativo e interessante, uma vez que se verificou em período relativamente curto se observado desde o descobrimento, ostentando importantes avanços do ponto de vista evolutivo social.

Seguindo, (MACHADO, 2020. P.7) faz apontamentos de grande destaque para a evolução do voto no Brasil:

> No que tange às fases históricas do Brasil, passando pelas fases de Colônia

> e Império, pode-se dizer que até 1821 o voto era apenas local (municipal), sem greis partidárias. O voto era aberto e as eleições contavam com a participação somente de homens livres, incluindo os analfabetos. Na fase imperial, começaram as eleições nacionais, sendo possíveis as eleições de deputados e senadores das câmaras do Império. Merecem destaque, as constantes e reiteradas fraudes nas eleições, principalmente pelo uso do voto por procuração e, mesmo, do uso de títulos eleitorais falsificados, até hoje positivado no Código Penal (artigo 297 – falsificação de documento público). Conforme vaticina Victor Leal Nunes em "Coronelismo, enxada e voto: o município e o regime representativo no Brasil": o voto era censitário, havendo-se estabelecido na Constituição de 1824 uma quota mínima 100.000 (cem mil) réis anuais para ser votante; 200.000 (duzentos mil) réis anuais para ser eleitor; para ser Deputado, a quantia era de 400.000 (quatrocentos mil) réis anuais; e para Senador, 800.000 (oitocentos mil) réis anuais. (2012, p.163).

Já se notavam, em tão remoto tempo, falhas terríveis na estrutura de votação, de modo que, é possível tecer críticas e balizar mudanças, com égide em fatos, para que se verifique um avanço que de fato traduza melhoria e evolução.

Seguindo com o esclarecimento quanto à evolução, o mesmo autor supramencionado ensina:

> Além de estipular um quantum para que se obtivesse o direito de votar, a Constituição estruturou o País em três níveis: municípios, províncias e governo central – sendo que havia eleições diretas e indiretas. Estas últimas se dirigiam ao preenchimento das vagas na: Câmara dos Deputados, no Senado e nas Assembleias Provinciais. Quanto às eleições diretas, eram utilizadas para as Câmaras Municipais e a escolha dos Juízes de Paz, conforme elucidado por Jairo Nicolau em "Eleições no Brasil: do Império aos dias atuais". (2012, p. 106). As eleições ocorriam em duas etapas: na primeira, os votantes – termo que designava os cidadãos que votavam nas eleições de primeiro grau – escolhiam os eleitores. Na segunda, aqueles que tivessem sido escolhidos como eleitores elegiam os deputados e senadores. Para ser votante, era necessário que o cidadão tivesse uma renda mínima de 100 mil-réis anuais. Se quisesse ser eleitor, era necessária uma renda anual de 200 mil-réis. E para ser Deputado e/ou Senador as somas eram respectivamente de 400 e 800 mil réis.

Dessa forma, pelo exposto, resta claro que houve muitas mudanças ao longo do tempo no que concerne à votação dos representantes do país, bem como no que tange a quem vota e quem pode ser votado, se mostrando como informações relevantes para o entendimento do tema proposto, permitindo conclusões e entendimentos dos motivos que levaram o país a chegar ao patamar em que se encontra atualmente.

2.1.3 Características

O voto ostenta algumas características, cuja exposição é válida. O voto no Brasil é secreto, direito, personalíssimo, periódico, igualitário, livre e obrigatório.

Ninguém pode votar por ninguém, é ato personalíssimo, exercido de modo livre e sem nenhum tipo de amarração ou coação. É feito apenas pelo seu titular, tanto é que, caso este não compareça, deverá justificar sua ausência.

A CR/88, em seu artigo 14, deixa clara boa parte das características aqui destacadas: “Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto **direto** e **secreto**, com valor **igual** para todos, e, nos termos da lei, mediante: ...” (grifo nosso).

O voto direto significa que o eleitor ira votar diretamente no candidato que ele entende como o melhor para ocupar o cargo. O Superior Tribunal Eleitoral em seu site Tse.jus.br explica:

> Voto direto
> É o modo pelo qual o eleitor vota diretamente no candidato ao cargo a ser preenchido. No Brasil, atualmente, os representantes de todos os níveis dos poderes Legislativo e Executivo são eleitos pelo voto direto.

Diz-se secreto o voto por ser ato pessoal, que diz respeito apenas a quem vota, de modo que ninguém pode ser obrigado a revelar em quem votou, tão pouco ser obrigado a fazer prova de ter voto em determinado candidato.

A igualdade do voto dita que todos têm igual direito de votar e todo voto tem o mesmo peso, o mesmo valor de elegibilidade.

Por sua vez, o artigo 60, §4º, da CR/88, prevê o voto periódico que garante que, de tempos em tempos, o eleitor renovará os ocupantes das cadeiras dos seus representantes:

> § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:
> I - a forma federativa de Estado;
> II - o voto direto, secreto, universal e **periódico**; (grifo nosso).

O § 1º do artigo 14 da CF/88 ensina: “O alistamento eleitoral e o voto são: I - **obrigatórios** para os maiores de dezoito anos;” (grifo nosso).

Esta última característica é a mais relevante para o tema em estudo. É a característica que dita que o eleitor, irremediavelmente, deverá votar sob pena de determinadas sanções, como mais a frente será estudado.

2.2 O panorama histórico das Constituições brasileiras

O Brasil, ao longo de sua história, teve sete constituições. Cada uma surgiu em determinado momento histórico brasileiro, refletindo a realidade do país em cada época.

Sobre as constituições e primeira constituição do Brasil, a de 1824, a Agência Senado, no site 12Senado.leg.br ensina:

> ... As Constituições anteriores são as de 1824, 1891, 1934, 1937, 1946 e 1967...

> Entre as principais medidas dessa Constituição, destaca-se o fortalecimento do poder pessoal do imperador, com a criação do Poder Moderador, que estava acima dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. As províncias passam a ser governadas por presidentes nomeados pelo imperador e as eleições são indiretas e censitárias.
> O direito ao voto era concedido somente aos homens livres e proprietários, de acordo com seu nível de renda, fixado na quantia líquida anual de cem mil réis por bens de raiz, indústria, comércio ou empregos. Para ser eleito, o cidadão também tinha que comprovar renda mínima proporcional ao cargo pretendido. Essa foi a Constituição com duração mais longa na história do país, num total de 65 anos.

Seguindo, a Constituição de 1981, que data de 24 de fevereiro do mencionado ano, despediu-se do modelo imperial, trazendo para o País a forma federativa de Estado, além da República. Esta constituição se apresentou como o início do modelo atual, com elementos que se vislumbram até hoje no país, como a independência dos três poderes, quais sejam, executivo judiciário e legislativo. A Agência Senado, no site 12Senado.leg.br, ainda sobre o tema, apresenta importantes mudanças de tal constituição sobre o voto no Brasil naquela época, corroborando o acima colocado:

> As principais inovações dessa nova Constituição, datada de 24 de fevereiro de 1891, são: instituição da forma federativa de Estado e da forma republicana de governo; estabelecimento da independência dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário; criação do sufrágio com menos restrições, impedindo ainda o voto aos mendigos e analfabetos; separação entre a Igreja e o Estado, não sendo mais assegurado à religião católica o status de religião oficial; e instituição do *habeas corpus* (garantia concedida sempre que alguém estiver sofrendo ou ameaçado de sofrer violência ou coação em seu direito de locomoção – ir, vir, permanecer –, por ilegalidade ou abuso de poder).

Na sequência, a Constituição de 1934 trouxe uma mudança extremamente relevante ao inserir a Justiça Eleitoral como órgão do Poder Judiciário em seu art. 63, “d”.:

> Art 63 - São órgãos do Poder Judiciário:
> a) a Corte Suprema;
> b) os Juízes e Tribunais federais;
> c) os Juízes e Tribunais militares;
> d) os Juízes e Tribunais eleitorais.

Tal constituição conferiu maior destaque para o voto, já que determinou a obrigatoriedade e o segredo do voto dos maiores de dezoito anos, além de estender o direito e a obrigação de votar para as mulheres. Sobre tal modelo constitucional a Agência Senado, no site 12Senado.leg.br informa:

> Presidido por Getúlio Vargas, o país realiza nova Assembleia Constituinte, instalada em novembro de 1933. A Constituição, de 16 de julho de 1934, traz a marca getulista das diretrizes sociais e adota as seguintes medidas: maior poder ao governo federal; voto obrigatório e secreto a partir dos 18 anos, com direito de voto às mulheres, mas mantendo proibição do voto aos mendigos e analfabetos; criação da Justiça Eleitoral e da Justiça do Trabalho; criação de leis trabalhistas, instituindo jornada de trabalho de oito

> horas diárias, repouso semanal e férias remuneradas; mandado de segurança e ação popular.

Sobre a constituição de 1937, é possível destacar um verdadeiro distanciamento do regime democrático, se observando um País mais severo e fascista. Agencia Nacional, site 12Senado.leg.br:

> Entre as principais medidas adotadas, destacam-se: instituição da pena de morte; supressão da liberdade partidária e da liberdade de imprensa; anulação da independência dos Poderes Legislativo e Judiciário; restrição das prerrogativas do Congresso Nacional; permissão para suspensão da imunidade parlamentar; prisão e exílio de opositores do governo; e eleição indireta para presidente da República, com mandato de seis anos.

Tal regime severo perseverou até o ano de 1946 quando o País retomou o modelo mais voltado para a democracia, conforme o Site 12Senado.leg.br: “Essa Constituição...retomou a linha democrática de 1934 e foi promulgada de forma legal, após as deliberações do Congresso recém-eleito, que assumiu as tarefas de Assembleia Nacional Constituinte”.

A constituição de 1967 por sua vez apresentou o regime militar, que se destacava por ser severo e autoritário, corroborando o aqui escrito, o Site 12Senado.leg.br:

> O contexto predominante nessa época era o autoritarismo e a política da chamada segurança nacional, que visava combater inimigos internos ao regime, rotulados de subversivos. Instalado em 1964, o regime militar conservou o Congresso Nacional, mas dominava e controlava o Legislativo. Dessa forma, o Executivo encaminhou ao Congresso uma proposta de Constituição que foi aprovada pelos parlamentares e promulgada no dia 24 de janeiro de 1967.

Por fim, a constituição de 1988, chamada constituição cidadã, é a que se encontra vigente até os dias de hoje. Trata-se de instrumento de grande destaque para o ordenamento jurídico do Brasil, uma vez que trás fundamentais garantias e determinações para a organização e funcionamento do país. Sobre tal constituição, o site politize.com.br ensina:

> O resultado de mais de 19 meses de assembleia foi a Constituição Federal de 1988, apelidada de **cidadã**. É uma das mais extensas constituições já escritas, com **245 artigos e mais de 1,6 mil dispositivos**. Mesmo assim, ela é considerada incompleta, pois vários dispositivos que dependem de regulamentação ainda não entraram em vigor. (grifo nosso)

Uma vez realizado o estudo das constituições que já se encontraram vigentes no país, cumpre a análise dos códigos eleitorais do Brasil.

2.3 Códigos eleitorais brasileiros

O Brasil teve, ao todo, cinco códigos eleitorais cujo estudo é de grande valia para o tema aqui abordado.

No que tange o primeiro código eleitoral (CAMPOS, 2016, s.p) ensina:

> O primeiro Código Eleitoral foi instituído na data de 24 de fevereiro de 1932, durante o governo provisório de Getúlio Vargas, era dividido em cinco partes e possuía 144 artigos.
> Este código foi responsável por consideráveis avanços como a criação da Justiça Eleitoral e por instituir o voto secreto e o voto secreto feminino.

Trata-se, portanto, de instrumento jurídico de elevadíssima importância, já que criou Justiça específica para tratar das questões pertinentes à eleição, além de tornar secreto o voto e dar às mulheres o direito de votarem como os homens.

Após o código de 1932, surgiu o Código de 1935, que buscou a adequação da lei eleitoral à constituição de 1934. Os ensinamentos de (CAMPOS, 2016, s.p) continuam, agora sobre o segundo código eleitoral:

> O Segundo Código Eleitoral também surgiu durante o governo de Getúlio Vargas.
> A Lei nº 48 de 04 de maio de 1935, fez reformas no primeiro Código Eleitoral de acordo com a CF de 1934.
> Contendo 217 artigos, o segundo Código Eleitoral, teve como principais modificações a redução da idade mínima de 21 para 18 anos, restringiu a candidatura avulsa e tornou obrigatório o voto para mulheres que exercesse função pública.
> Este Código também dispôs sobre a atuação do Ministério Público no processo eleitoral e incluiu as Juntas Eleitorais.

Na sequência, surgiu o Código eleitoral de 1950. O Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, no site Tre-go.ju.br ensina “O Código Eleitoral de 1950 surgiu de um projeto de lei apresentado pelo senador Ivo de Aquino. Na verdade, o documento terminou por ser uma reforma da legislação, devido aos acréscimos e às alterações ocorridas.”

Em 15 de julho de 1965 teve-se Código Eleitoral que até hoje está em vigor. Deu-se através da Lei 4.737/65 que trouxe de forma ampla e detalhada o processo eleitoral.

O Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, no site Tre-go.ju.br comenta:

> Já a Constituição Cidadã de 1988 estabeleceu a eleição direta para os cargos de presidente da República, governador de estado, prefeito, senador, deputado federal, deputado estadual ou distrital e vereador. Também consolidou o voto facultativo para os analfabetos, os jovens de 16 e 17 anos e idosos com mais de 70 anos. O texto estabeleceu, ainda, o referendo e o plebiscito como mecanismos de consulta popular.

Tal lei já soma hoje quase 50 anos de criação, todavia, é fato que, em um ordenamento jurídico tão dinâmico como o brasileiro, e por se tratar de matéria eleitoral, que é o que impulsiona e organiza os destinos desta nação, é indubitável que um Novo e atual Código é necessário para que se possa legalizar idéias e concepções novas que surgiram e continuarão surgindo com o passar do tempo.

Por todo o exposto até o momento, nota-se que o Brasil ostenta uma importante e bonita história no que tange o voto e a luta de seu povo pelo seu direito de votar, sempre presando pelo justo e igualitário. Desse modo, todo o até aqui estudado se revelou de especial relevo para o entendimento do tema abordado e a reflexão que se segue.

3. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANTO AO VOTO NO BRASIL

Conforme o observado, a principal legislação sobre o voto no Brasil é a constituição da República de 88 e o Código Eleitoral vigente.

Como meio fidedigno de compreensão, cumpre o destaque dos principais dispositivos de lei sobre o tema.

Inicialmente, é preciso esclarecer que a CR/88 é a lei maior do país e em seu artigo 1º determina:

> Art. 1º A **República** Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em **Estado Democrático de Direito** e tem como fundamentos:
> I - a **soberania**;
> ...
> Parágrafo único. **Todo o poder emana do povo**, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. (grifo nosso)

Desta maneira, resta inconteste que a soberania popular é a máxima no Brasil, de forma que todo o poder deve emanar do povo.

O Código eleitoral em vigor, em seu primeiro artigo, determina: "**Art. 1º** Este código contém normas destinadas a assegurar a organização e o exercício de direitos políticos precipuamente os de votar e ser votado."

A CR/88, em seu capítulo IV, cuidou de tratar dos direitos políticos. Tal capítulo apresenta elementos interessantes para o entendimento do voto no Brasil. O artigo 14 da FR/88 destaca o modo de exercício da soberania popular. Destacando em seu § 1 as características do alistamento eleitoral e do voto:

> Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:
> I - plebiscito;
> II - referendo;
> III - iniciativa popular.
> § 1º O alistamento eleitoral e o voto são:
> I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;
> II - facultativos para:
> a) os analfabetos;
> b) os maiores de setenta anos;

> c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

Desta forma, a constituição assevera que pelo voto será exercida a soberania popular, sendo que os maiores de 18 anos e menores que 70 anos deverão votar, sendo facultado tal direito apenas aos analfabetos os maiores de 16 anos e menores de 18 anos e os maiores de 70 anos.

A constituição cuidou ainda de estabelecer quem não poderia ser eleitor no Brasil no § 2º do artigo 14 da CR/88: "§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos."

Igualmente importante, a CR/88 definiu os requisitos para que o cidadão possa ser elegível no país, os descrevendo no §3º do seu artigo 14:

> § 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:
> I - a nacionalidade brasileira;
> II - o pleno exercício dos direitos políticos;
> III - o alistamento eleitoral;
> IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
> V - a filiação partidária;
> VI - a idade mínima de:
> a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;
> b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;
> c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;
> d) dezoito anos para Vereador.
> § 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

São requisitos importantes que visam garantir que os cargos restaram nas mãos de brasileiros com idade compatível com o cargo, já que o país estará, em tese, sob seu governo.

Quanto à reeleição, foi preestabelecido o direito à reeleição para um período subsequente, o que revela importante questão, já que impede o que poderia significar um monopólio do poder, por assim dizer. Artigo 14, §5º CR/88: "§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subseqüente.".

Objetivando impedir o exercício de influência política, o §6º do artigo 14 da CR/88 determinou aos políticos que quisessem concorrer a outros cargos: "§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito."

Quanto aos inelegíveis, o artigo 14 da CR/88 em seus § 4º e 7º, estabeleceu ainda:

> § 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

> ...
> § 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

Sobre o militar alistável, o §8º do mesmo artigo:

> § 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:
> I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;
> II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

O código eleitoral, Lei 4.737/65 explicitou mesmo tema, com mesma disposição, em seus artigos 4º e 5º. Ademais, tal código prevê ainda a obrigatoriedade do alistamento e do voto para os brasileiros de ambos os sexos. Podem, contudo isentar-se do alistamento; os inválidos, os maiores de setenta anos, os que se encontrarem fora do país, os enfermos, os que se encontrarem fora do seu domicílio, os funcionários civis e militares em serviço no dia da eleição, conforme seu artigo 6º.

Importante aqui descrever as sanções a que estão expostos aqueles que se encontram obrigados a votar e não o fazem. Expõe-se, portanto, o teor dos artigos 7º, 8º e 9º do Código eleitoral vigente.

Caso o cidadão deixe de votar e não justifique tal falta diante do Juiz eleitoral até trinta dias após a eleição, deverá pagar multa que terá o valor de três a dez por cento do salário mínimo vigente.

Tal multa será imposta pelo juiz eleitoral e, se for verificado que o cidadão não votou, não justificou, nem pagou a multa acima descrita, ficará impedido de uma série de direitos elencados nos incisos do §1º do artigo 7º do Código eleitoral:

> **§ 1º** Sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente, não poderá o eleitor:
> **I –** inscrever-se em concurso ou prova para cargo ou função pública, investir-se ou empossar-se neles;
> **II –** receber vencimentos, remuneração, salário ou proventos de função ou emprego público, autárquico ou paraestatal, bem como fundações governamentais, empresas, institutos e sociedades de qualquer natureza, mantidas ou subvencionadas pelo governo ou que exerçam serviço público delegado, correspondentes ao segundo mês subsequente ao da eleição;
> **III –** participar de concorrência pública ou administrativa da União, dos estados, dos territórios, do Distrito Federal ou dos municípios, ou das respectivas autarquias;
> **IV –** obter empréstimos nas autarquias, sociedades de economia mista, caixas econômicas federais ou estaduais, nos institutos e caixas de previdência social, bem como em qualquer estabelecimento de crédito mantido pelo governo, ou de cuja administração este participe, e com essas entidades celebrar contratos;
> **V –** obter passaporte ou carteira de identidade;

> **VI –** renovar matrícula em estabelecimento de ensino oficial ou fiscalizado pelo governo;
> **VII –** praticar qualquer ato para o qual se exija quitação do serviço militar ou imposto de renda.

Notoriamente, os impedimentos colocados foram dispostos de modo a tornar a vida e labor bem mais difíceis e até impossíveis em alguns casos. Desta forma, é possível e até provável que se entenda que o objetivo da lei é o de coagir o cidadão à votar para que evite tantos transtornos no decorrer da sua vida após as eleições, já que terá problemas para viajar, obter empréstimos, prestar concursos e tantos outros problemas criados com o objetivo de coagir, de obrigar e não de punir, ou mesmo reeducar.

Interessante pontuar que, caso seja realizado o alistamento eleitoral em processos eletrônico de dados e o eleitor deixar de votar em três eleições consecutivas, não pagar a multa correspondente, nem justificar suas falta, este terá cancelada a sua inscrição, como ensina o §2º do artigo 7 do Código Eleitoral vigente.

O artigo 8º do Código Eleitoral ensina sobre o brasileiro nato que deixa de se alistar até os dezenove anos de idade ou o naturalizado que igualmente não o faz até um ano depois de adquirida a nacionalidade:

> **Art. 8º** O brasileiro nato que não se alistar até os dezenove anos ou o naturalizado que não se alistar até um ano depois de adquirida a nacionalidade brasileira incorrerá na *multa* de três a dez por cento sobre o valor do *salário mínimo* da região, imposta pelo juiz e cobrada no ato da inscrição eleitoral através de *selo federal* inutilizado no próprio requerimento.
> **Parágrafo único.** Não se aplicará a pena ao não alistado que requerer sua inscrição eleitoral até o *centésimo primeiro dia* anterior à eleição subsequente à data em que completar dezenove anos.

Tão séria é a questão para o legislador, que o Código eleitoral prevê penalidade até mesmo para os responsáveis que deixam de observar tais questões, isto em seu artigo 9º:

> **Art. 9º** Os responsáveis pela inobservância do disposto nos arts. 7º e 8º incorrerão na multa de 1 (um) a 3 (três) *salários mínimos* vigentes na zona eleitoral ou de suspensão disciplinar até 30 (trinta) dias.

Desta forma, é possível concluir que a legislação brasileira tocante ao voto e as sanções advindas de seu descumprimento, se apresenta bastante severa e até mesmo desproporcional, posto que se trata se sanções civis e econômicas, bastante danosas, aplicadas às pessoas que deixaram de exercer algo que na verdade é um direito e que não deveria ser tido como obrigação portanto.

4. O REGIME DEMOCRÁTICO E O VOTO OBRIGATÓRIO

Conforme restou largamente demonstrado, o Brasil e sua Constituição Federal, que é sua norma maior, estão sedimentados em normas democráticas, em que nada pode ser imposto pelo governo, sobre tudo tendo em vista que todo o poder emana do povo que sobrepõe a sua vontade.

Nesse aspecto, percebe-se que a inserção do voto como obrigatório é verdadeiro contra-senso, principalmente por se encontrar, o voto, previsto na Carta Magna, que é o ordenamento de maior amparo às maiores garantias do ser humano.

Ademais, a obrigatoriedade de votar não condiz com a realidade nacional, de modo que, numa sociedade democrática de direito que é o Brasil, é necessário que se tenha também o direito de escolher votar ou não, e não que se faça apenas pela coação de uma norma que não resguarda identidade com a atual condição da sociedade brasileira participante, consciente e capaz que é.

A defesa do voto obrigatório seria baseada na alegação de se tratar de um poder-dever, em que o cidadão estaria compelido ao dever inerente de manifestar-se. A essência desse dever estaria na idéia da responsabilidade que cada cidadão tem para com a coletividade ao escolher seus mandatários. Acerca disso Paulo Bonavides classifica o exercício do voto, pelo lado de sua obrigatoriedade como "dever cívico", baseado no artigo 48 da Constituição da Itália, encontrando o meio-termo entre o dever moral e o dever jurídico (BONAVIDES, 2000, p. 231).

Entretanto, pensar desta maneira, e justificar o voto na atualidade como obrigatório nestes moldes, seria aceitar o engessamento da modernidade em uma forma extremamente antiquada.

O direito de votar não constitui uma obrigação à qual corresponda um vínculo de compulsoriedade, na participação política, entre indivíduo e Estado, pois numa democracia o único instrumento válido de mudança da estrutura social é o sufrágio livre, consciente e soberano.

Contudo, cumpre mencionar que há quem defenda que não existe voto obrigatório no Brasil. É o que expõe (SILVA, 2004, p. 357):

> Convém entender bem o sentido da obrigatoriedade do voto, prevista no citado dispositivo constitucional, para conciliar essa exigência com a concepção da liberdade do voto. Significa apenas que ele deverá comparecer à sua seção eleitoral e depositar sua cédula de votação na urna, assinando a folha individual de votação. Pouco importa se ele votou ou não votou, considerando o voto não o simples depósito da urna, mas a rigor, o chamado voto em branco não é voto.

Por este raciocínio, a obrigatoriedade do voto não é entendida como o dever de comparecer e depositar o voto, mas sim o ato de, quando de tal ação, o eleitor de fato vota em algum candidato. Deste modo, a possibilidade de o eleitor votar em branco ou anular seu voto, retira o entendimento de que o voto seria obrigatório.

5. O REGIME DEMOCRÁTICO E A CONCEPÇÃO DO VOTO FACULTATIVO

A sociedade contemporânea encontra-se sedimentada em um contexto democrático, em que os direitos e garantias possuem grande destaque e tutela. Todavia, se torna desconfortável pensar na existência de um direito que, se não gozado, implicará em sanção que implica prejuízo no cotidiano. É preciso também que a lei faça perceber o voto não como uma obrigação, pois obrigações, na maioria das vezes, são exercidas não com sentimento de satisfação, mas apenas com sensação de dever cumprido, um fardo retirado das costas. Ninguém gosta de ser coagido a nada.

Necessária se faz hoje a mudança na lei pertinente ao voto para que se inclua o voto como facultativo, inserindo-o no rol dos direitos, que é o que realmente ele é, tornando os cidadãos qualificados e preocupados com a luta em defesa de seus ideais. Não se defende que o alistamento seja facultativo, pois o título eleitoral é um documento que todo cidadão deve ter, e este não diminui nossa condição de democracia, mas sim, apenas que o exercício do voto deve ser facultativo.

A Constituição de 1988 é um vasto compilado de normas que se mostrou muito rica e eficaz em quase todos os aspectos. Compete agora, que se faça a adequação desse ponto à realidade social observada, modificando o artigo 14, §1º, I, da CR/88, colocando o voto como facultativo para os maiores de 18 anos.

Falar de voto é falar de algo de importância indubitável, e tal relevância se dará de maneira muito maior, quando a democracia restar consagrada através do sufrágio livre, exercido facultativamente.

É possível conceber a idéia de que se o voto fosse facultativo, os candidatos e partidos, fariam um esforço bem maior durante as campanhas, pois teriam primeiro que convencer os eleitores a ir votar, e a partir disso teríamos propagandas políticas bem mais planejadas, mostrando aos eleitores o poder revolucionário do voto, e não apenas mostrando que “A” é melhor que “B” e que por isso deve ser escolhido. No sistema de voto facultativo teríamos não apenas um processo de escolha entre candidatos, mas sim um processo de legítima participação popular.

Com o voto facultativo, sem dúvida a responsabilidade dos partidos aumentaria, na medida em que deveriam escolher candidatos que se identificassem com as aspirações da comunidade que pretenderiam representar. Além disso, eles deveriam utilizar o tempo de televisão de que dispõem para conscientizar os cidadãos da importância da inalienabilidade, da sua consciência e, por conseguinte, do seu voto. Consequentemente, a forma de conduzir as campanhas eleitorais seria bem mais voltada para um perfil de mais preparado.

Se o voto fosse facultativo, isso acarretaria um melhor desempenho dos políticos, e mesmo se o percentual de votantes diminuísse o que é pouco provável, isso só confirmaria o que as urnas já vêm demonstrando em virtude do grande número de votos nulos, em branco ou de pessoas que simplesmente nem comparecem às urnas; que o eleitor está insatisfeito. Assim, a partir dessa insatisfação, o político se sentiria obrigado a melhorar seu desempenho, tanto nas

campanhas, quanto em sua atuação depois de eleito, para motivar o eleitor a ir às urnas. Tudo isso através de boas propostas, de uma campanha verdadeira, e por consequência teríamos um grupo de políticos e eleitores conscientes, preocupados como bem estar social.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, é possível concluir que o Brasil é um país cuja sociedade se encontra em constante evolução, cuja legislação busca sempre a acompanhar. Nesse viés, o voto obrigatório é um elemento que precisa ser objeto de análise legislativa que vise a adequação legal aos anseios e pensamentos de seu povo.

O voto é um direito que ninguém pode subtrair do cidadão, além de se verificar num contexto individual, como garantia individual, desde que cumpridas as exigências legais. Verifica-se ademais, num contexto social, uma vez que o voto é a manifestação prática do direito de sufrágio, que é o processo para escolha de nossos representantes.

O voto é o instrumento de manifestação da vontade nacional, e o eleitor é o intermediário pelo qual a nação expressa sua vontade. Assim, é fato que o ato de votar é de indubitável importância para a sociedade, pois ele é o ato político através do qual se materializa a vontade de um povo, e é esta vontade que determinará quem conduzirá o destino de uma nação, através de trabalho e determinação na busca de resultados.

Dessa forma, verifica-se a importância e a necessidade do voto, num contexto individual e social sendo, portanto o eleitor elemento fundamental dentro de uma sociedade, pois o exercício da cidadania a que ela se submete, a manutenção da ordem, as conquistas coletivas e, sobretudo a organização de poderes, gera consequentemente o que podemos chamar de uma sociedade politizada e organizada.

Um povo verdadeiramente se faz nação amparada numa representação política, que se forma mais do que justo, através das mãos de cada cidadão, que possui a maior e melhor arma, o voto. Falar da importância de votar é algo deveras fácil, pois esta é indiscutível, inegável, em função de que qualquer tipo de organização internacional ou até de uma tribo indígena, necessita de líderes para fazer sua representação na busca de soluções para seu problema, de melhorias e de conquistas, e, esses líderes se fazem através da escolha de alguém que sonha e busca a melhor opção para o grupo. Votar é sem dúvida uma grande conquista e como toda conquista se perfaz como um verdadeiro direito, devendo em razão disso ser incluído em nossa legislação como tal, sendo facultativo, e não como uma obrigação que, se não for cumprida poderá ensejar em uma sanção.

Dessa forma, percebe-se pelo exposto que a sociedade brasileira, bem como seu ordenamento jurídico, encontram-se mais que prontos para adequar sua lei

vigente à realidade de seu pensamento majoritário, de modo a tornar facultativo o seu direito ao voto, para que exerça a sua cidadania de forma livre e bem intencionada, em que sua única motivação seja a de querer o que entende ser o melhor para o seu país, e não apenas o de afastar as mazelas legais para os que não querem exercer seu atual direito obrigatório.

REFERÊNCIA

ALMEIDA, Cássia Campos. O voto facultativo como uma passo da reforma política. Revista Âmbito Jurídico. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-155/o-voto-facultativo-como-um-passo-da-reforma-politica/. Acesso em 08 nov. 2021.

ALMEIDA, Leonardo; LA BRADBURY, Leonardo Cacau Santos. O voto obrigatório em contraposto à liberdade individual no Estado democrático de direito. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4516, 12 nov. 2015. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/33485. Acesso em: 8 nov. 2021.

BONAVIDES. Paulo. Ciência Política, 10ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000.
BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de bro de outubro de 1988. Brasília: Câmara dos Deputados. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 10 mar.2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 16 de julho de 1934. Rio de Janeiro. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em 07 out. 2021.

CAMARA DOS DEPUTADOS. Conheça a história do voto no Brasil. 03/10/2008,09:39h. Agência Câmara. Disponível em:< https://www.camara.leg.br/noticias/122465-conheca-a-historia-do-voto-no-brasil/>. Acesso em 07 out. 2021.

CAMPOS, Jessica Camila. Aspectos dos Códigos Eleitorais brasileiros.jus.com.11/2016. Disponível em:< https://jus.com.br/artigos/61699/aspectos-dos-codigos-eleitorais-brasileiros>. Acesso em 07 out.2021.

MACHADO, Luiz Humberto Thomazelli. Os aspectos contraditórios da obrigatoriedade do voto no Brasil. LUIZ HUMBERTO THOMAZELLI. Artigo científico. (Graduação em Direito) Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1263/1/TCC%20-%20Luiz%20Humberto.pdf>. Acesso em 07 out. 2021.

MALLMANN, Leandro Ivan. A (in) eficácia do Voto Obrigatório no Brasil. Monografia (Graduação em Direito). Disponível em: https://www.univates.br/bdu/bitstream/10737/453/1/LeandroMallman.pdf. Acesso em 08 nov. 2021.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 13 ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.

POLITIZE. Constituição Federal de 1988: entenda a Constituição Cidadã! 6 de novembro de 2018. Disponível em:< https://www.politize.com.br/constituicao-federal-1988/>. Acesso em 01 nov 2021.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL GO. Código Eleitoral completa 56 anos nesta quinta-feira (15). Disponível em:< https://www.tre-go.jus.br/imprensa/noticias-tre-go/2021/Julho/codigo-eleitoral-completa-56-anos-nesta-quinta-feira-15>. Acesso em 07 out. 2021.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Código Eleitoral - Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. Disponível em: https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/codigo-eleitoral-1/codigo-eleitoral-lei-nb0-4.737-de-15-de-julho-de-1965. Acesso em 07 out.2021.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Glossário eleitoral. Disponível em:< https://www.tse.jus.br/eleitor/glossario>. Acesso em 07 out. 2021.

FICHA DE ACOMPANHAMENTO

Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni

FICHA DE ACOMPANHAMENTO INDIVIDUAL DE ORIENTAÇÃO DE TCC

Atividade: Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo/Monografia.
Curso: Direito **Período:9 º Semestre:** 2º **Ano:** 2021

Professor (a): Alex Soares de Barbuda

Acadêmico: Luis Guilherme de Oliveira Paranhos e Leiles Lene Gonçalves Lopes Macedo

Tema: O Voto Facultativo como instrumento para cidadania plena		**Assinatura do aluno**
Data(s) do(s) atendimento(s)	Horário(s)	
18/08/2021	17:00	
19/08/2021	17:00	
13/10/2021	17:00	
01/11/2021	17:00	

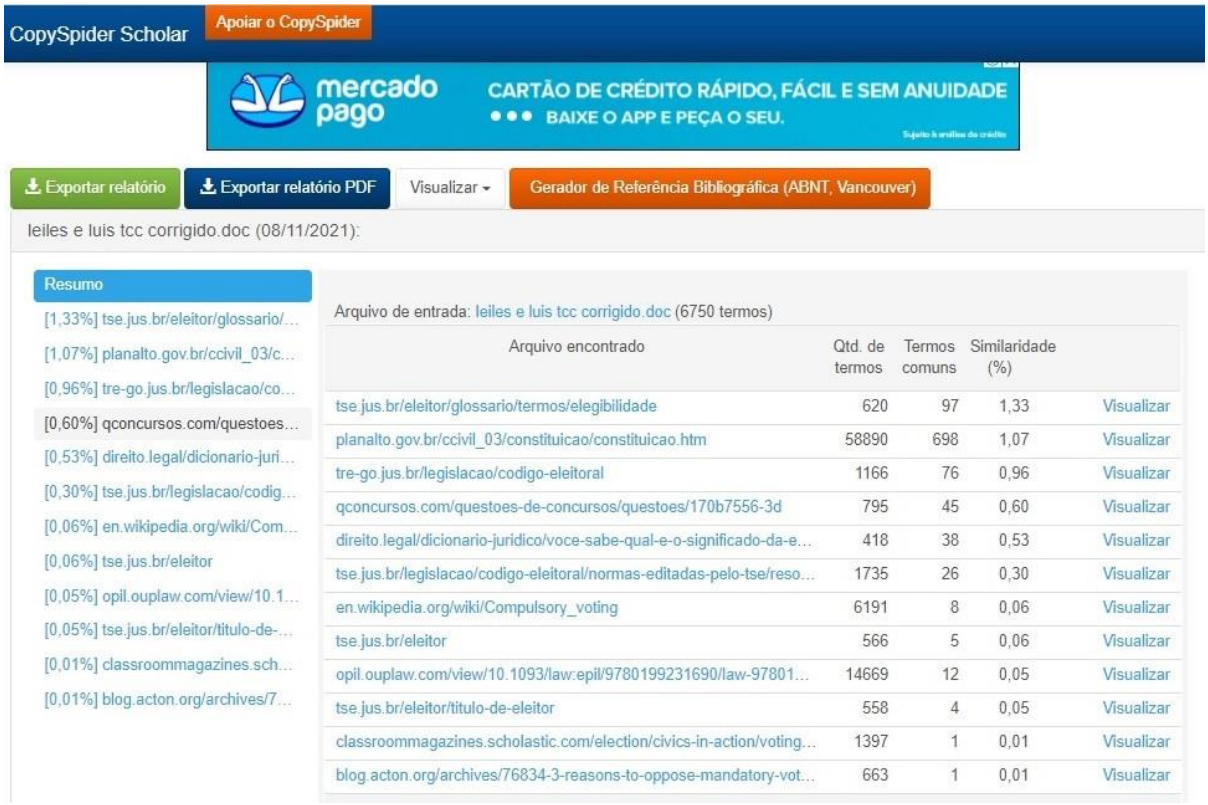
Descrição das orientações:
Analise da temática e delimitação do texto – Revisão da formatação, estrutura, contextualização do conteúdo apresentado.

Considerando a concordância com o trabalho realizado sob minha orientação, **AUTORIZO O DEPÓSITO** do Trabalho de Conclusão de Curso do (a) Acadêmico (a) **Luis Guilherme de Oliveira Paranhos**



Alex Soares de Barbuda
Assinatura do Professor

RELATÓRIO DE PLÁGIO



https://files.copyspider.com.br/scholarfree/view/showStudyInCS3.php?&cfa=eefe792b20331a2a0a0a878931a3c938a13591696&changeLang=pt_br